

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBovespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
Art. 2º Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela BM&FBovespa.	<i>Tais ofícios circulares e demais normativos irão esclarecer os artigos deste regulamento ou irão determinar novas obrigações?</i>	
Art. 3º Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste regulamento, aplicam-se as definições e significados constantes do glossário de termos e siglas, que é documento independente dos demais normativos da BM&FBovespa.	<i>Sugerimos excluir este artigo e anexar o glossário a este regulamento.</i>	Exclusão
Art. 4º Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas têm os significados geralmente aceitos no Brasil.	<i>Sugerimos excluir este artigo e incluir os termos mencionados neste regulamento em glossário anexo ao regulamento, para reduzir interpretações/julgamentos.</i>	Exclusão
<p>Art. 10 Para fins desse regulamento, ações em circulação significam todas as ações emitidas pela companhia, excetuadas as ações detidas pelo acionista controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da companhia e aquelas em tesouraria.</p> <p>Parágrafo único. São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.</p>	<p><i>Sugerimos transferir a definição de “ações em circulação” para o glossário.</i></p> <p><i>Para empresas com controle estatal, incluir no glossário a definição de “pessoas vinculadas ao acionista controlador”, considerando a complexidade da estrutura e a forma como serão obtidas e controladas essas informações.</i></p>	
Art. 15 A companhia deve divulgar a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração na data da ocorrência do fato.	<i>Sugerimos utilizar o prazo de divulgação do FR (7 dias úteis) e definir a forma de divulgação (comunicado ao mercado ou fato relevante).</i>	Art. 15 A companhia deve divulgar, <i>por meio de comunicado ao mercado</i> , a renúncia ou destituição de membros do conselho de administração <i>até 7 (sete) dias úteis</i> da ocorrência do fato.
<p>Art. 16 O enquadramento do conselheiro independente deve considerar sua relação:</p> <p>I - com a companhia, seu acionista controlador e seus administradores;</p> <p>II - com as sociedades relacionadas à companhia ou acionista controlador destas sociedades; e</p> <p>III - com os administradores de sociedades relacionadas à companhia, ou de sociedades por ele controladas.</p> <p>§1º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, não é considerado conselheiro independente aquele que:</p> <p>I - é acionista controlador da companhia;</p>	<p>Art. 16 II: No caso de empresas com controle estatal, incluir no glossário a definição de “sociedades relacionadas à companhia”.</p> <p>Art. 16 III: Esclarecer quem é o “ele” mencionado.</p> <p><i>No caso de sociedades de economia mista, a Lei 13.303/2016 considera o eleito pelo acionista minoritário no cômputo do % de conselheiro independente. A BM&FBovespa considerará essa mesma regra no caso de empresas com controle estatal?</i></p> <p><i>Lei 13.303/2016 Art. 22 § 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por</i></p>	

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBovespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
<p>II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia;</p> <p>III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador; e</p> <p>IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da companhia ou do seu acionista controlador.</p> <p>§2º Para os fins da verificação do enquadramento do conselheiro independente, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a verificar se implicam perda de independência do conselheiro independente em razão da natureza, características e extensão do relacionamento.</p> <p>I - é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador;</p> <p>II - foi membro do conselho de administração da companhia ou do seu acionista controlador por 5 (cinco) mandatos consecutivos;</p> <p>III - tem relações comerciais, diretas ou indiretas com a companhia ou com o seu acionista controlador;</p> <p>IV - é funcionário, diretor, ou ocupa cargo equivalente em sociedade ou entidade que tem relações comerciais com a companhia ou com o seu acionista controlador; e</p> <p>V - recebe outra remuneração da companhia ou do seu acionista controlador além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da companhia, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da companhia.</p> <p>§3º Além da verificação da relação do conselheiro com a companhia, seu acionista controlador e administradores, a análise deve contemplar a eventual perda de independência em face das situações previstas nos §§1º e 2º deste artigo, considerando o vínculo com sociedades relacionadas à companhia, ao acionista controlador ou aos administradores dessa sociedade.</p>	<p><i>acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19.</i></p> <p><i>Art. 19 § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</i></p> <p>Art.16 §3º: <i>Sugerimos exclusão, pois no nosso entendimento, já está contemplado nos incisos I a III do caput e §§1º e 2º do Art. 16.</i></p>	
<p>Art. 29 A companhia deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo as datas dos eventos listados abaixo:</p> <p>I - divulgação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas;</p>	<p>Art. 29 parágrafo único: <i>basta a reapresentação do calendário na CVM? Ou ainda será necessário divulgar comunicado ao mercado?</i></p>	

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBovespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
<p>II - divulgação das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP;</p> <p>III - divulgação das Informações Trimestrais – ITR;</p> <p>IV - realização da Assembleia Geral Ordinária – AGO; e</p> <p>V - divulgação do Formulário de Referência.</p> <p>Parágrafo único. Tão logo decida alterar qualquer data prevista no calendário, a companhia deve atualizá-lo e divulgar a atualização.</p>		
<p>Art. 30 A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado de acordo com padrão internacionalmente aceito, como o da <i>Global Reporting Initiative</i> (GRI) ou o da estrutura internacional para relato integrado do <i>International Integrated Reporting Council</i> (IIRC)</p> <p>Parágrafo único. O relatório com informações socioambientais deve ser objeto de processo de assecuração por auditor independente.</p>	<p><i>Conforme audiência pública, sugerimos exclusão do parágrafo único que trata de assecuração por auditor independente, bem como adequação na redação do caput do Art. 30.</i></p>	<p>Art. 30 A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações socioambientais elaborado <i>seguindo os padrões internacionalmente aceitos</i>, como o da <i>Global Reporting Initiative</i> (GRI) ou o da estrutura internacional para relato integrado do <i>International Integrated Reporting Council</i> (IIRC)</p>
<p>Art. 31 A companhia deve comunicar mensalmente à BM&FBOVESPA, no prazo de até 10 (dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade, no último dia de cada mês, direta ou indireta, pelo acionista controlador e pessoas vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão, bem como as posições em derivativos neles referenciados, incluindo derivativos objeto de liquidação financeira.</p> <p>§1º As informações deverão abranger:</p> <p>I - a quantidade, a espécie ou tipo dos valores mobiliários, conforme aplicável,</p> <p>II - as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável.</p> <p>§2º A BM&FBOVESPA deve dar ampla divulgação às informações prestadas nos termos desse artigo, de forma consolidada.</p>	<p><i>No caso de empresas com controle estatal, a identificação de pessoas vinculadas ao acionista controlador (por isso no Art. 10 propomos que o termo seja definido no glossário) é uma atividade complexa; mais difícil ainda será identificar titulares indiretos, bem como os titulares dos derivativos referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia. Dessa forma, sugerimos que seja utilizada a redação dada pelo Art. 11 da ICVM nº 358.</i></p>	
<p>Art. 32 A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:</p> <p>I - os princípios e valores da companhia;</p> <p>II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de conformidade e conhecimento sobre a legislação e regulamentação em vigor, em</p>	<p>Art 32 IV: <i>Nossa sugestão é que seja uma decisão da companhia escolher entre canal interno e externo.</i></p>	<p>IV – o <i>canal</i> que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e o órgão vinculado ao conselho de administração responsável pela apuração de denúncias;</p>

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBovespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
<p>especial, às normas de combate à corrupção, além das políticas da companhia;</p> <p>III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho;</p> <p>IV - o canal externo que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, inclusive anônimas, relativas ao descumprimento do código, e o órgão vinculado ao conselho de administração responsável pela apuração de denúncias;</p> <p>V - o sigilo de denúncias relativas ao descumprimento do código;</p> <p>VI - os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código;</p> <p>VII - as sanções aplicáveis na hipótese de violação do código;</p> <p>VIII - a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e</p> <p>IX - as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.</p> <p>Parágrafo único. O código de conduta pode ser estendido a terceiros, como fornecedores e prestadores de serviço.</p>		
<p>Art. 34 A política de indicação deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I - critérios para a composição do conselho de administração, dos comitês de assessoramento e da diretoria, dentre os quais a diversidade e complementaridade de experiências; e</p> <p>II - o processo de indicação de membros do conselho de administração, dos comitês de assessoramento e da diretoria.</p>	<p><i>Existem vários comitês nas empresas. De forma a deixar claro quais são esses comitês, sugerimos que eles sejam referenciados.</i></p>	
<p>Art. 45 A OPA referida nesta subseção pode ser dispensada por assembleia geral da companhia.</p>	<p><i>Trata-se da Seção XI: Aquisição de Participação Relevante?</i></p>	<p>Art. 45 A OPA referida nesta seção pode ser dispensada por assembleia geral da companhia.</p>
<p>Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções</p> <p>Art. 58 Cabe à BM&FBOVESPA aplicar sanções aos administradores, acionistas controladores e, quando aplicável, aos demais acionistas da companhia do Novo Mercado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - descumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos neste regulamento;</p>	<p><i>Sugerimos anexar tabela de sanções (nos moldes do Anexo I ao Regulamento de Sanções do Novo Mercado), complementada com tipo (advertência, censura pública, multa) e prazo para sanar a infração; as multas devem ser proporcionais à gravidade da infração.</i></p>	<p>Seção I: Aplicação de Sanções</p> <p>Art. 58 Cabe à BM&FBOVESPA aplicar sanções aos administradores, acionistas controladores e, quando aplicável, aos demais acionistas da companhia do Novo Mercado, quando for verificado descumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidos neste regulamento, conforme tabela de sanções.</p>

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBovespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
<p>II - descumprimento de determinações da BM&FBOVESPA, nos termos deste regulamento; e</p> <p>III - obstrução ou embaraço à fiscalização da BM&FBOVESPA na obtenção de toda e qualquer informação sobre a companhia, seus administradores, seu acionista controlador e, quando aplicável, seus demais acionistas, relacionada ao cumprimento dos requisitos, obrigações e das determinações da BM&FBOVESPA com relação a este regulamento.</p>		
<p>Art. 59 Nas hipóteses elencadas acima, a BM&FBOVESPA pode aplicar as seguintes sanções:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - censura pública, divulgada no <i>website</i> da BM&FBOVESPA;</p> <p>III - multa;</p> <p>IV - divulgação da cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia em separado, com a denominação “em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado”;</p> <p>V - suspensão da companhia do Novo Mercado; e</p> <p>VI - saída compulsória do Novo Mercado.</p> <p>§1º A sanção de multa pode ser aplicada até o valor de:</p> <p>I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou</p> <p>II - até 50% (cinquenta por cento) do valor das ações em circulação, calculado com base no preço médio dos últimos 30 (trinta) dias, na hipótese de descumprimento da obrigação de manutenção de percentual mínimo de ações em circulação e das regras aplicáveis à alienação de controle e à saída do Novo Mercado.</p> <p>§2º A suspensão da companhia no Novo Mercado enseja:</p> <p>I - a retirada das ações de emissão da companhia dos índices da BM&FBOVESPA cuja metodologia exija a participação da companhia em segmentos diferenciados de governança corporativa;</p> <p>II - a vedação à utilização, pela companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado;</p>	<p>Art. 59 §1º: Sugerimos a exclusão do §1º com a definição dos valores da multa na tabela de sanções.</p>	<p>Art. 59 De acordo com as infrações previstas na tabela de sanções, a BM&FBOVESPA poderá aplicar:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - censura pública, divulgada no <i>website</i> da BM&FBOVESPA;</p> <p>III - multa;</p> <p>IV - divulgação da cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia em separado, com a denominação “em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado”;</p> <p>V - suspensão da companhia do Novo Mercado; e</p> <p>VI - saída compulsória do Novo Mercado.</p> <p>§1º A suspensão da companhia no Novo Mercado enseja:</p> <p>I - a retirada das ações de emissão da companhia dos índices da BM&FBOVESPA cuja metodologia exija a participação da companhia em segmentos diferenciados de governança corporativa;</p> <p>II - a vedação à utilização, pela companhia, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado;</p> <p>III - a cessação, por parte da BM&FBOVESPA, de qualquer identificação da companhia como integrante do Novo Mercado em seu <i>website</i> e meios de difusão de dados (<i>market data</i>).</p> <p>§2º A suspensão do Novo Mercado não exime a companhia, seus administradores, acionistas controladores, demais acionistas, conforme aplicável, e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações decorrentes deste regulamento,</p>

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBOvespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
<p>III - a cessão, por parte da BM&FBOVESPA, de qualquer identificação da companhia como integrante do Novo Mercado em seu website e meios de difusão de dados (market data).</p> <p>§3º A suspensão do Novo Mercado não exime a companhia, seus administradores, acionistas controladores, demais acionistas, conforme aplicável, e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações decorrentes deste regulamento, da cláusula compromissória e do regulamento de arbitragem.</p>		<p>da cláusula compromissória e do regulamento de arbitragem.</p>
<p>Art. 64 Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências da BM&FBOVESPA relacionadas às obrigações deste regulamento, a Diretoria de Regulação de Emissores deve enviar notificação ao responsável, com cópia para a companhia, informando-o:</p> <p>I - da instauração de procedimento de aplicação de sanções; e</p> <p>II - do prazo máximo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias.</p> <p>§1º O Diretor de Regulação de Emissores pode, em situações excepcionais, a depender da natureza e complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais acerca dos argumentos e fatos de defesa apresentados, estabelecendo, inclusive, data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.</p> <p>§2º Na hipótese em que o responsável não apresentar sua defesa, os fatos indicados na notificação devem ser considerados incontroversos.</p>		<p>Art. 64 Quando for verificado descumprimento das obrigações deste regulamento conforme previsto na tabela de sanções, a Diretoria de Regulação de Emissores deve enviar notificação ao responsável, com cópia para a companhia, informando-o:</p> <p>I - da instauração de procedimento de aplicação de sanções; e</p> <p>II - do prazo máximo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias.</p> <p>§1º O Diretor de Regulação de Emissores pode, em situações excepcionais, a depender da natureza e complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais acerca dos argumentos e fatos de defesa apresentados, estabelecendo, inclusive, data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.</p> <p>§2º O responsável deverá apresentar sua defesa no prazo constante na notificação.</p>
<p>Art. 69 O Diretor de Regulação de Emissores pode, em casos excepcionais, a depender da natureza e da complexidade da obrigação, solicitar esclarecimentos adicionais acerca da justificativa apresentada, inclusive estabelecendo data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.</p>	<p>Para manter o mesmo padrão dos Art. 64, 75 e 81, sugerimos transformar este artigo no parágrafo único do Art. 68.</p>	<p>Parágrafo único O Diretor de Regulação de Emissores pode, em casos excepcionais, a depender da natureza e da complexidade da obrigação, solicitar esclarecimentos adicionais acerca da justificativa apresentada, inclusive estabelecendo data para teleconferência ou reunião presencial com os responsáveis.</p>
<p>Art. 85 Após o recebimento da decisão de aplicação de sanções de competência do Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, o responsável pode interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à Diretoria Executiva ou ao Comitê específico por ela designado, apresentando seus argumentos e fatos de recurso, juntando os documentos que considerar necessários.</p> <p>§1º A interposição de recurso não suspende a aplicação das sanções</p>		<p>Art. 85 Após o recebimento da decisão de aplicação de sanções de competência do Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, o responsável pode interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à Diretoria Executiva ou ao Comitê específico por ela designado, apresentando seus argumentos e fatos de recurso, juntando os documentos que considerar necessários.</p>

Artigo da Proposta de Alteração do Regulamento do Novo Mercado – BM&FBovespa (Audiência Pública)	Comentários/Questões/Observações	Redação sugerida para o artigo/inciso/parágrafo
<p>de advertência e censura pública multa e divulgação da cotação em separado.</p> <p>§2º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de multa, caso a decisão seja mantida, o valor da multa será corrigido pelo CDI até a data do efetivo pagamento.</p> <p>§3º O recurso da decisão de aplicação de sanção de advertência, censura pública, multa ou divulgação da cotação em separado deve ser encaminhado ao Diretor de Regulação de Emissores que poderá rever sua decisão.</p> <p>§4º Na hipótese de o Diretor de Regulação de Emissores manter sua decisão, o recurso deve ser encaminhado automaticamente à Diretoria Executiva ou Comitê específico por ela designado, que deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir decisão motivada, mantendo, revogando ou, conforme o caso, reduzindo as sanções aplicadas.</p> <p>§5º A decisão da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado em sede de instância revisora das decisões do Diretor de Regulação de Emissores deve ser tomada pela maioria dos seus membros.</p>		<p><i>§1º A interposição de recurso suspende a aplicação das sanções de advertência e censura pública multa e divulgação da cotação em separado, até decisão final.</i></p> <p><i>§2º Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de multa, caso a decisão seja mantida, o valor da multa será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.</i></p> <p><i>§3º O recurso da decisão de aplicação de sanção de advertência, censura pública, multa ou divulgação da cotação em separado deve ser encaminhado ao Diretor de Regulação de Emissores que poderá rever sua decisão.</i></p> <p><i>§4º Na hipótese de o Diretor de Regulação de Emissores manter sua decisão, o recurso deve ser encaminhado automaticamente à Diretoria Executiva ou Comitê específico por ela designado, que deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir decisão motivada, mantendo, revogando ou, conforme o caso, reduzindo as sanções aplicadas.</i></p> <p><i>§5º A decisão da Diretoria Executiva ou do Comitê específico por ela designado em sede de instância revisora das decisões do Diretor de Regulação de Emissores deve ser tomada pela maioria dos seus membros.</i></p>
<p>Art. 112 A multa é cobrada pela BM&FBOVESPA por meio de boleto encaminhado ao responsável pela infração após o encerramento do procedimento de aplicação de sanções previsto neste regulamento.</p> <p>§1º Os recursos advindos de multas devem ser revertidos ao patrimônio da BM&FBOVESPA e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários.</p> <p>§2º O não pagamento das sanções pecuniárias no prazo estipulado pela BM&FBOVESPA, implicará incidência de juros anuais a taxa Selic e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou qualquer outro índice criado para substituí-lo, aplicada em base anual ou em período inferior se assim autorizado pela legislação vigente.</p>	<p>Art. 112 §2º: a taxa SELIC já cumula correção monetária.</p>	